

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 729825/2021**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro na Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/02, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, em face das veementes irregularidades contidas na condução do procedimento licitatório em epígrafe e assim o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A- DOS FATOS

A **Prefeitura Municipal de Várzea Grande** realizou no dia 09 de maio de 2021 a sessão pública do Pregão Presencial Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o: *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO –ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT.”*

Ocorre que, na sessão pública que deveria ter como objetivo buscar a proposta mais vantajosa, mais uma vez, como ocorreu em certames anteriores, houve um escancarado favorecimento do Posto Leblon, algo que, dessa vez, não será admitido.

Fala-se em favorecimento pois, nas licitações anteriores, sempre houve a desclassificação das empresas que apresentavam uma melhor proposta até que a convocação chegasse na posição que a empresa Posto Leblon se encontrava, utilizando-se, inclusive, o mesmíssimo argumento que também foi utilizado desta vez: *não compatibilidade do objeto*.

No passado, era recorrente a discussão acerca do objeto contratado, até mesmo em sede de impugnação. Sempre se discutia, buscando exatamente evitar esse tipo de situação, que a licitação deveria ser aberta não somente para postos de combustível que fornece diretamente o combustível, mas também, para empresas de gerenciamento que teria plena condição de oferecer esses insumos por meio de sua rede credenciada.

Isso porque, o edital do município de Várzea Grande sempre exigiu o sistema de gerenciamento e, por ser de notório conhecimento que são raríssimos os postos que detém essa tecnologia, o ideal, até mesmo para garantir a competitividade, era abrir a licitação para empresas de gerenciamento também participarem, ao contrário, o direcionamento estaria

explícito, afinal, a exigência de dois postos em um raio de 10 km (subitem 8.1 do termo de referência), considerando que esses dois postos precisam conter o sistema de gerenciamento exigido, só seria atendido pelo Posto Leblon.

Há um trecho do edital que deixa evidente que o fornecimento de combustível não precisa, necessariamente, ocorrer através da contratada, podendo este se dar através de rede credenciada, o que tornou possível a participação de empresas gerenciadoras e criou um “cenário aparente” de que o direcionamento para a referida empresa não se fazia mais presente.

Subscreve-se para melhor compreensão:

1.3. DO FORNECIMENTO DO COMBUSTÍVEL

1.3.1. O fornecimento será efetuado pelos postos de revenda da Contratada, ou por ela credenciados e disponibilizados a contratante durante os 7 dias da semana, não se admitindo recusa da parte do posto em decorrência de sobrecarga de sua capacidade técnica;

Entretanto, ao que parece, o Ilustre Senhor Pregoeiro não se atendeu a isso. Ou então, apenas instrumentalizou o atendimento do seu desejo, diga-se de passagem, inoportuno e indevido, de manter o objeto da contratação nas mãos do Posto Leblon de qualquer forma.

Conforme consta em ata, houve a desclassificação da primeira (NEO) e da segunda colocada (TRIVALE) por, supostamente, não atenderem ao objeto através dos documentos apresentados, o que, como restará evidenciado, não faz o menor sentido e deixa escancarado a gritante presença da quebra da isonomia, uma vez que as empresas desclassificadas, sendo gerenciadoras de frota que fornecem combustível por meio de rede credenciada, algo totalmente admissível por edital, teria plenas condições de fornecer o objeto licitado e com um desconto muito superior ao ofertado pela empresa que foi declarada vencedora.

Diante de todo o exposto, e como se demonstrará, o ato que inabilitou a empresa Neo e habilitou o Posto Leblon se encontra viciado e precisa, necessariamente, ser objeto de revisão. Ao contrário, até mesmo a assinatura do contrato, estaria maculada com vício de ilegalidade, se encontrando a conduta assumida na condução do certame, a quilômetros de distância de todo arcabouço principiológico que procedimentos desta espécie precisam observar.

B – DAS RAZÕES RECURSAIS

B.1 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Antes de adentrar ao mérito da questão, é importante destacar novamente o objeto do certame:

*“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, e óleo diesel s-10 e agente redutor líquido – arla 32, de forma fracionada, **por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis,** sem taxa de administração, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT.”*

De acordo com os termos do objeto da contratação, a Prefeitura de Várzea Grande pretende contratar uma empresa especializada para fornecimento de combustível através de cartão magnético/microprocessado aceito em uma rede de postos credenciados.

Destaca-se isso, pois, de acordo com os dizeres é possível dizer que poderiam participar do certame: **a) empresas gerenciamento de abastecimento detentoras de rede de postos conveniados e aptos a aceitar seu cartão; b) rede de postos que dispõe de sistema de gerenciamento com cartão.**

A recorrente é uma empresa especializada no gerenciamento de frota (combustível e manutenção), e pode executar o objeto contratado tranquilamente, isso porque atende a todas exigências do edital, pois sua atividade engloba: **(a) fornecimento de combustível através de cartão; (b) rede de postos credenciados aptos a acertar seu cartão; (c) fornecimento de sistema de gerenciamento do abastecimento.**

Assim, pelo exposto pelos dizeres do edital constata-se que não há qualquer restrição a participação no certame de empresas de gerenciamento de frota ou de rede de posto dotadas de sistema de gerenciamento, não podendo o i. Pregoeiro, de forma subjetiva, decidir que a licitação é voltada a postos de combustíveis (únicos capazes de fornecer combustível diretamente), e, assim, limitar a concorrência e garantir que o contrato seja assinado com um desconto muito inferior ao oferecido pela primeira colocada.

Após transcorrida a fase de lances, o i. Pregoeiro acabou por inabilitar a empresa Neo por achar que a mesma não poderia fornecer combustível, ou seja, por interpretar que por meio dos documentos apresentados não há objeto combatível, tarefa essa que pode tranquilamente ser designada a seus estabelecimentos credenciados, como, aliás, permitido pelo próprio edital no item já transcrito nos fatos.

Com isso, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente, uma vez que essa atenderá perfeitamente o objeto do ente contratante e tem, em seu contrato social e em sua inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, a sustentação legal para exercer essa atividade. Um fato que é otimizado com a capacitação técnica comprovada por meio dos diversos atestados de capacidade técnica que possui.

É evidente que a decisão que determinou a inabilitação da recorrente carece de motivação jurídica que é requisito de validade de qualquer ato administrativo, diz-se isso porque seu fundamento não encontra guarida nos termos do edital e da legislação vigente, motivo pelo qual deve ser anulado.

O princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental.

OS ATOS ADMINISTRATIVOS PRECISAM SER MOTIVADOS, LEVANDO AS RAZÕES DE DIREITO QUE LEVARAM A ADMINISTRAÇÃO A PROCEDER DAQUELE MODO, O QUE NÃO FOI FEITO NO CASO EM TELA, UMA VEZ NÃO FOI EXPLICADO, COM RIQUEZA DE DETALHES, O MOTIVO DE O EDITAL PERMITIR O FORNECIMENTO ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA E O PREGOEIRO, EM UM ATO ABSOLUTAMENTE ARBITRÁRIO, INTERPRETAR QUE QUEM DEVE FORNECER O INSUMO É SOMENTE A CONTRATADA QUE DEVE, INCLUSIVE, POSSUIR EM SEU OBJETO A AUTORIZAÇÃO PARA ASSIM PROCEDER.

Diogenes Gasparini ensina que a *“motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois **a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido** a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida.”* (Gasparini, Diogenes. *Direito Administrativo – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23*)

Outro ponto importante a se observar vem com a Constituição de 1988, tem como regra geral, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos, com base também na consagração do princípio da moralidade, auferindo a atuação ética do administrador exposta pela indicação dos motivos. Tal disposição visa trazer segurança jurídica para os administrados, que no caso em tela é representado pela recorrente que, no processo de contratação, figurou como licitante devidamente representada, apta juridicamente e capacitada tecnicamente para ser consagrada vencedora do certame.

Ainda sobre a ausência de motivação clara que deu origem a inabilitação, leciona Celso Antonio Bandeira de Melo que: *“o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o **dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência***

adotada.” (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70)

O entendimento dos Tribunais quanto da importância da motivação dos atos administrativos vem sendo demonstrado nas decisões, que a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo. Importantíssimo esse entendimento porque ficaria extremamente prejudicado a análise das condutas administrativas sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu afinamento ou desafinamento com os princípios administrativos como da legalidade, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, do contraditório e ampla defesa, permitindo assim formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que acarretara a possível nulidade.

E é exatamente nesse sentido que tem se posicionado o Poder Judiciário em suas decisões, sendo sempre frisado que o respeito ao princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos. Isso, por óbvio, deveria ter sido observado pela Ilustre Comissão.

Diante de tudo que até aqui foi exposto, tem-se que o ato de inabilitar a empresa **NEO FACILIDADES** encontra-se eivado de vício de ilegalidade, devendo o mesmo ser objeto de necessária revisão e **ANULAÇÃO** por parte desta Administração que não deve, em hipótese alguma, se omitir diante de tamanha inobservância aos princípios que regem a atuação administrativa e que se encontram consagrados na Constituição da República e nas leis infraconstitucionais.

Um ato viciado nessa magnitude não deve ser objeto de convalidação por parte da autoridade hierarquicamente superior, sendo sua função promover o controle de legalidade de atos praticados por seus subordinados, sendo a prática de tais atos e a produção de seus efeitos de sua corresponsabilidade.

A oportunidade de revisão do ato e exercício da autotutela está sendo provocada pela recorrente através do presente recurso administrativo, onde é dado a

oportunidade para se aplicar o previsto em edital e na legislação, não havendo razão para convergir com o uso de critérios próprios – e arbitrários – em um processo de tamanha relevância que envolve, necessariamente, a proteção ao erário e ao interesse público.

B.2 – DO EVIDENTE DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA A EMPRESA POSTO LEBLON

Conforme destacado nos fatos, em diversos pregões com o mesmo objeto a conduta assumida foi a mesma, todavia, no edital agora publicado, houve a inclusão de disposições que deixavam ainda mais evidente que o fornecimento de combustível poderia ocorrer através de rede credenciada e não necessariamente pela contratada, ao contrário, como já explicado, o universo concorrencial estaria limitado à praticamente uma empresa, que é a única que, em um raio de 10km da sede da municipalidade, fornece combustível E possui sistema de gerenciamento.

Sendo assim, se a licitação realmente fosse somente para posto que detém o sistema de gerenciamento, estaria impossibilitada de ocorrer, afinal, é absolutamente IMPOSSÍVEL que haja no bojo do processo de contratação, três orçamentos, de três postos diferentes, que se encontram localizados no raio máximo de distância exigido e que fornecem, além do combustível, a sistemática de gerenciamento exigida que inclui sistema com emissão de relatórios e cartão.

Caso haja no parecer final a afirmação absurda de que a licitação é para posto de combustível e por isso as inabilitações foram assertivas, para comprovar tal afirmação absurda, será **indispensável a apresentação dos orçamentos coletados na fase interna de, ao menos, três empresas diferentes que atuam da mesma forma que o Posto Leblon, ao contrário, a confissão do direcionamento estará caracterizada.**

Por essa razão, que a situação presenciada no certame em tela, caso não seja objeto de revisão, não será admitida, sendo comunicada a todos os órgãos de controle – e também à imprensa local - a verdadeira “farra do combustível” que está ocorrendo na

Prefeitura da Várzea Grande, onde um edital é publicado, são inseridos exigências que criam uma aparente impressão de ampliação da disputa, mas que, na prática, são todas ignoradas no momento da sessão pública para que o monopólio do combustível se mantenha nas mãos da empresa que, inclusive, compõem um grupo econômico que já foi peça central de diversos escândalos de corrupção no Estado do Mato Grosso. Como a operação Sodoma que apurou o cometimento de fraude em diversos contratos celebrados com o Governo do Estado em que a empresa Saga e o Posto Marmeleiro figurava como contratados. Inclusive, a empresa Saga, uma das empresas líderes do grupo econômico que o Posto Leblon faz parte, se encontra punida pelo TCE/MT.

Vejamos um trecho da notícia que se encontra presente no portal do Estado:

“Os suspeitos são investigados em fraudes à licitação, corrupção, peculato e organização criminosa em contratos celebrados entre as empresas Marmeleiro Auto Posto LTDA e Saga Comércio Serviço Tecnológico e Informática LTDA, nos anos de 2011 a 2014, com o Governo do Estado de Mato Grosso.” Link para acesso: <http://www.mt.gov.br/-/5822547-policia-civil-deflagra-5-fase-da-operacao-sodoma>

O próprio portal de acesso (<https://www.sistemagtf.com.br/gtf2/>) entrega a empresas que compõem o grupo que insistem em utilizar meios obscuros para impedir que empresas de fora do Estado do Mato Grosso atuem no segmento de gerenciamento de manutenção e abastecimento, inclusive, trazendo a informação de que a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda e Posto Leblon é a “mesma coisa”:

(...)





Ou seja, o grupo que já é conhecido pelos crimes praticados dentro da estrutura do Governo do Estado há anos, muito provavelmente e, diante de todas essas evidências, ainda perpetua seu *modus operandi* dentro da Prefeitura de Várzea Grande, sendo uma situação lamentável que precisa, de forma veemente, ser combatida.

Há, inclusive, um histórico de uma situação bem parecida em 2019 que ocorreu na Prefeitura de Cuiabá, onde, diante de um comportamento praticamente idêntico ao adotado no pregão em tela, o TCE/MT concluiu o Posto Leblon estava sendo favorecido e houve a suspensão do certame pela Corte de Contas Mato Grossense.

Por fim, conclui-se que a os atos cometidos no pregão em tela devem, urgentemente, serem revisados por meio da anulação. Não havendo, absolutamente nada, sob o contexto fático e jurídico, que justifique a inabilitação da empresa Neo e a habilitação do Posto Leblon que ofereceu um desconto 3 (três) vezes menor que o oferecido pela empresa recorrente.

C – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- 1) SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO RECEBIDO E NO MÉRITO JULGADO PROCEDENTE, ANULANDO-SE O ATO QUE INABILITOU A EMPRESA NEO E HABILITOU O POSTO LEBLON EM RAZÃO DESTES REPRESENTAREM EVIDENTE QUEBRA DA ISONOMIA, UMA VEZ QUE O EDITAL PERMITE O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA;
- 2) NA REMOTA E ABSURDA HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE, SOLICITA-SE, DESDE LOGO, CÓPIAS DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, PARA QUE DESSE MODO POSSAMOS TOMAR AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS (MANDADO DE SEGURANÇA) E COMUNICAR O OCORRIDO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO EXTERNOS (MINISTÉRIO PÚBLICO E

TRIBUNAL DE CONTAS). AS REFERIDAS CÓPIAS DEVEM INCLUIR OS ORÇAMENTOS COLETADOS NA FASE INTERNA.

Termos em que se pede e aguarda deferimento.

Barueri, 14 de junho de 2021.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP
JOÃO LUÍS DE CASTRO – REPRESENTANTE LEGAL
OAB/SP nº 248.871

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5580-15AD-F045-C33E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5580-15AD-F045-C33E



Hash do Documento

EC9C30CD3A964025663724C1D3791C2555BEE0A5D44354E6166956C2329E2110

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/06/2021 é(são) :

Joao Luis De Castro - 221.353.808-57 em 14/06/2021 13:21 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA nr. 05

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO EIRELI"

Nire 35601453386

CNPJ 25.165.749/0001-10

Pelo presente instrumento de Alteração e Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, nascido 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado à Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211, na qualidade de empresário da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com sede à Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 35601453386 em sessão de 08.07.2016, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0001-10 e, com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr.377 – Sala 12 , Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09; a qual se regerá consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1.033 e 980ª da Lei nr. 10406/02, resolve promover as seguintes alterações:

Cláusula 1ª.: - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA EMPRESA

O titular da Eireli resolve alterar o endereço da filial :

Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville

Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-322.

Cláusula 2ª.: - DA ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de

Alteração Empresa Individual Responsabilidade Ltda Eireli Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli



pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

Cláusula 3ª. DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMRESA

O Titular João Luis de Castro, detentor de 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) totalmente integralizados em moeda corrente deste país, resolve aumentar o capital social da empresa com reserva de lucros no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) cada uma, totalizando 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada que são atribuídas ao Titular acima.

Com o referido aumento, o capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) passa a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Cláusula 4ª.: - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, a Consolidação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com o seguinte teor:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª.: - A empresa funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

Parágrafo Único: - O titular **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-322, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª.: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª.: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª.: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª.: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª.: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou

fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na – em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O titular poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do titular não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

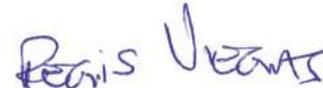
Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

E por estar justo e acertado, o Titular e os diretos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 04 de Janeiro de 2021.


JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Titular – Administrador

Testemunhas:

1. 

Nome: Regis Viegas
RG: 42.392.632-9 SSP/SP
CPF/MF: 339.203.458-43

2. 

Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



C.B.G. REGISTRO CIVIL - FAREJAMENTO
 Rua Nova Missal de C. Pontudo, 25-19-30-133-134
 José Mano de Almeida Cesar - OAB / RJ 100.000
 Autenticar e passar em vigor representando a qualificação
 com o original D-5-16.
 16.FEV. 2016
 ARIANE DE JESUS RAIBER
 - Escritório Autônomo -
 WUDO SOBRE COM O SDO DE VITORQUE
 C/SPS / ENCLAVADOS BS.3.14
 R. Ganado,



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04761220

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO: 248871

NOME: JOÃO LUIS DE CASTRO

FILIAÇÃO: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
 CACILDA APARECIDA GIANI DE CASTRO

NACIONALIDADE: CAMPINAS-SP

RG: 330288611 - SSP-SP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: NÃO

DATA DE NASCIMENTO: 07/10/1980

CPF: 221.353.808-57

VIA: 01

EXPEDIDO EM: 09/10/2013

MARCOS DA COSTA
 PRESIDENTE

EM BRANCO